APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/25-GEA**

Protocolo nº: 7209/25 Data: 18/06/2025

Assunto: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinados aos servidores Efetivos do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Tramitação Legislativa

Leituras: 24.06.25 nº S. Ord. 41ª SESSÃO ORDINÁRIA

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7209/25
PROTOCOLO EM 18/06/25 HORÁRIO 17:55
Servidor

MENSAGEM Nº 042/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Com elevado respeito, dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais parlamentares desta Casa Legislativa para submeter à apreciação o Projeto de Lei que tem como finalidade estabelecer um novo Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores civis integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Estadual.

O Programa de Aposentadoria Incentivada busca implementar uma forma de desvinculação voluntária do servidor efetivo, mediante a concessão de benefícios pelo Governo do Estado àqueles que optarem por requerer sua aposentadoria de maneira espontânea.

Inspirado no sucesso do Programa anterior, implementado pela Lei nº 2.966, de 14 de dezembro de 2023, o Poder Executivo almeja garantir aos seus servidores a oportunidade de acesso a um mecanismo que garanta reconhecimento pelo trabalho prestado ao Governo do Estado.

A concessão dos benefícios previstos no PAI representa uma justa valorização do servidor público, cuja dedicação aos serviços estatais contribui diretamente para o progresso do Amapá e o bem-estar de sua população. O programa visa atender aqueles que já preenchem os requisitos legais para aposentadoria voluntária, conforme estabelecido no Projeto de Lei.

Além disso, a implantação do PAI favorecerá a modernização do quadro funcional, permitindo a substituição gradual de servidores aposentados por novos profissionais, aptos a atender às demandas contemporâneas da Administração Pública.

Outro aspecto que merece destaque é a racionalização dos gastos com pessoal, pois a implementação do Programa viabilizará a redução dos custos da folha salarial, proporcionando maior eficiência na gestão de recursos e no direcionamento de ações estratégicas.

Diante do exposto, Excelentíssima Senhora Presidente, solicito respeitosamente que seja conferido ao presente Projeto de Lei o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 106 da Constituição Estadual.

Palácio do Setentrião, 18 de junho de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 517067061. Cod. CRC: 0025BC2.
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

Aprovado
25/06/2025
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7209/25
PROTOCOLO EM 18/06/25 HORÁRIO 17:55
Servidor

03

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 18 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Servidores Efetivos Civis do Poder Executivo do Estado Amapá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores civis em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, que:

I - percebam abono de permanência, ou;

II - tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, na data de publicação desta lei, ou que vierem a implementar os requisitos até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os servidores que solicitaram aposentadoria no exercício vigente, que ainda não se encontrem na inatividade, e que cumpram, no mínimo, um dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão aderir ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores:

I - que tenham mais que um período de férias acumuladas até o ano anterior ao da Publicação desta Lei;

II - que, após usufruírem de licença para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação e especialização, com ônus para o Poder Executivo, e não tenham completado, após a sua conclusão, o tempo de exercício no cargo igual ao da duração do curso, conforme previsto no art. 112, § 5º, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993;

III - que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados por qualquer crime e não tenham cumprido integralmente a pena.

V – os servidores que já preenchem os requisitos para a aposentadoria compulsória.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 04 - AMAPÁ -

Art. 4º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI implica:

I - a deflagração do processo de aposentadoria voluntária, na forma disposta nesta Lei e no respectivo ato regulamentador;

II - a permanência do servidor aderente no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato da aposentadoria;

III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida.

Parágrafo único. É assegurada ao servidor a desistência da adesão ao PAI, mediante requerimento protocolizado em sua Secretaria/Órgão de lotação, desde que ocorra antes da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

Art. 5º O Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI será constituído pelos seguintes benefícios:

I - Pagamento de indenização mensal correspondente a 14% (quatorze por cento) do vencimento ou subsídio do servidor aderente, calculada com base no valor auferido no mês anterior à publicação do ato de aposentadoria, a ser pago pelo período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

II - pagamento do valor alusivo ao auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

III – pagamento de valor correspondente a 30% da gratificação de ensino modular devida aos servidores do Grupo Magistério, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

IV - pagamento de benefício equivalente à diferença entre o valor final da tabela escalonada e o vencimento do servidor na data da aposentadoria, aplicável às categorias beneficiadas com a política de realinhamento salarial do exercício de 2025, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.

§ 2º Eventual extinção ou incorporação dos benefícios previstos nos incisos II e III deste artigo não implicará qualquer modificação dos valores vigentes à época da publicação do ato de aposentadoria.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não sofrerão os reajustes concedidos aos servidores ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da aposentadoria, bem como não servirão de base de cálculo para incidência previdenciária, gratificação natalina e um terço de férias.

§ 4º O benefício previsto no inciso IV será limitado ao valor da soma dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º Aos servidores que aderirem ao Programa serão pagos os valores retroativos devidos a título de abono de permanência e progressão funcional, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que não estejam judicializados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 05

Parágrafo único. O servidor aderente que possuir ação judicial, cujo objeto seja abono de permanência ou progressão, poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do *caput* deste artigo, desde que comprove pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos servidores que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença-especial prêmio por assiduidade, adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de aposentadoria, a ser paga em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O cálculo da indenização descrita no *caput* deste artigo não considerará as licenças não usufruídas que forem computadas no tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 8º Os valores decorrentes do pagamento das verbas previstas nos artigos 6º e 7º desta lei, que ultrapassarem a 40ª parcela estabelecida, serão pagos de uma única vez no mês subsequente.

Art. 9º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos artigos 6º e 7º desta lei serão pagos ao servidor requerente e, no caso de óbito, aos sucessores mediante alvará judicial.

Art. 10. O cálculo da quantidade de parcelas das indenizações de retroativos de abono de permanência e progressões, bem como da conversão de licença-prêmio especial por assiduidade em pecúnia, obedecerá aos critérios estabelecidos em decreto governamental.

Parágrafo único. Na elaboração do cálculo estabelecido no *caput* deste artigo, caso a quantidade de parcelas resulte em número fracionado, deverá ocorrer o arredondamento para o número inteiro subsequente.

Art. 11. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei não serão incorporados para nenhum efeito aos proventos de aposentadoria do servidor, assim como não serão computados para cálculo de margem consignável, e terão início em até 60 (sessenta) dias subsequentes à publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado.

Art. 12. Não haverá incidência de correção monetária e juros sobre o valor dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 13. Será deduzido do valor das indenizações eventual saldo de débito que o servidor aderente, porventura, tenha com o Poder Executivo.

Art. 14. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira do servidor aderente o direito à concessão de progressões na carreira enquanto estiver na atividade e aguardando o ato de aposentadoria.

Parágrafo único. Eventuais concessões de progressões posteriores à publicação do ato de aposentadoria não serão computadas para efeito de cálculo das indenizações previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 15. Será instituída Comissão Especial, composta por servidores designados para promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Aposentadoria Incentivada, mediante decreto governamental.

Art. 16. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados e decididos, na ordem em que forem recebidos, pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 06 AMAPÁ

§ 1º Os processos de adesão ao programa apreciados pela SEAD serão enviados à AMPREV para análise e deliberação quanto à concessão de aposentadoria do requerente.

§ 2º Em caso de não concessão de aposentadoria, o pedido de adesão ao PAI será indeferido.

§ 3º Da decisão que indeferir o pedido de adesão ao Programa caberá recurso ao Secretário de Estado da Administração, nos termos do artigo 126, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 17. No caso de acúmulo legal de cargos ou novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 517075123. Cód. CRC: 7E3DB44
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 07 - AMAPÁ -

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-GEA ocorreu na 41ª Sessão Ordinária realizada no dia 24/06/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 24/06/2025 às 10:56:22. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ec534f4c82900739bacc7b15e3adfc3b

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinados aos servidores Efetivos do Poder Executivo do Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 24/06/2025 às 10:56:23. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 303403118f99111cbaab6afc83539f4d

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 09

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PARECER Nº 0009/2025/RC/CCJ/COF/AL

PROJETO	: Projeto de Lei n° 0021/2025-GEA
AUTOR	: Poder Executivo
EMENTA	: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Servidores Efetivos Civis do Poder Executivo do Estado do Amapá.
RELATOR	: Deputado JORY OEIRAS

I – RELATORIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 0021/2025, de autoria do Governo do Estado do Amapá – GEA, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Servidores Efetivos Civis do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Diante disso, compete a esta relatoria a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e do mérito da matéria, em devida conformidade com os termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Convém ressaltar, de início, que a iniciativa das leis cabe também ao Governador de Estado, podendo propor ao Poder Legislativo do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, *in verbis*:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e ordinárias **cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Trata-se de projeto que pretende estimular a passagem para a inatividade de servidores aptos à aposentadoria, concedendo-lhes algumas vantagens, mas sem aumentar as despesas orçamentárias, mesmo computando-se os custos de preenchimento da vaga resultante, desonerando-se a folha de pagamento, conforme explicitado na Mensagem n.º 042/25-GEA.

Assim sendo, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e de igual forma também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade de ordem material. Também não há incompatibilidade com a Lei Estadual n.º 0915, de 18 agosto de 2005, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Estado do Amapá, pois os servidores que passarão à inatividade já preenchem os requisitos da referida legislação.

No que se refere à técnica legislativa, o art. 10, I da Lei Complementar Estadual n.º 0024, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais, o projeto encontra-se redigido com precisão, clareza e ordem lógica.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, o projeto também não afronta os dispositivos constitucionais e legais, porquanto, segundo a própria justificativa do GEA, tem o condão de fortalecer a trajetória sustentável da dívida pública, conforme mencionado abaixo:

> "[...]
>
> Outro aspecto que merece destaque é a racionalização dos gastos com pessoal, pois a implementação do Programa viabilizará a redução dos custos da folha salarial, proporcionando maior eficiência na gestão de recursos e no direcionamento de ações estratégicas."

Outrossim, o artigo 19 outorga ao Poder Executivo a regulamentação da lei, regulamentação esta que sem sombra de dúvida será estruturada de modo a manter o equilíbrio das despesas com pessoal e a harmônica trajetória sustentável da dívida, conforme os mandamentos da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0021/2025-GEA, de autoria do nobre Governador do Estado.

Deputado JORY OEIRAS
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 11

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovaram o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0021/2025-GEA.

Macapá, 24 de junho de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 12

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 13

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinados aos servidores Efetivos do Poder Executivo do Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 24/06/2025 às 13:10:28. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 5e7ab69ed47042872f8647e4ea9a439a

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JUNIOR FAVACHO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 17

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº /2025

(PLO nº 0021/25-GEA)

Nos termos do art. 153, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, os deputados que subscrevem esta proposição apresentam a seguinte emenda de plenário:

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 3º do Projeto de Lei nº 0021/25-GEA:

Art. 3º (...)

.....

§ 1º O disposto nos incisos III e IV somente produzirão efeitos nos casos em que houver decisão definitiva no âmbito administrativo e decisão judicial condenatória transitada em julgado, respectivamente.

§ 2º A existência de processo administrativo disciplinar e processo judicial, nas hipóteses referidas nos incisos III e IV, não impedirá o recebimento e o processamento do pedido administrativo de adesão ao programa instituído por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar o respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Busca-se evitar que meras acusações ou processos judiciais ainda pendentes de decisão definitiva impeçam o servidor estadual de aderir ao futuro Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Servidores Efetivos Civis do Poder Executivo do Estado Amapá

Por isso, propõe-se que os efeitos do inciso IV do art. 3º somente se apliquem nos casos em que houver condenação judicial transitada em

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JUNIOR FAVACHO

julgado, não impedindo, ademais, a solicitação e/ou requerimento administrativo de adesão do servidor ao referido PAI.

Macapá, 25 de junho de 2025

Deputado Júnior Favacho (MDB)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 16

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JUNIOR FAVACHO

DEPUTADO QUE SUBSCREVEM A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº /2025

(ao PLO 0021/2025-GEA)

Deputada Aldilene Souza (PDT) _____

Deputada Alliny Serrão (UNIÃO) _____

Deputada Dayse Marques (SD) _____

Deputado Delegado Inácio (PDT) _____

Deputado Diogo Senior (MDB) _____

Deputado Dr. Victor (REDE) _____

Deputado Edna Auzier (PSD) _____

Deputado Fabrício Furlan (REDE) _____

Deputado Hildegard Gurgel (UNIÃO) _____

Deputado Jack JK (SD) _____

Deputado Jaime Perez (PTB) _____

Deputado Jesus Pontes (PDT) _____

Deputado Jory Oeiras (PP) _____

Deputado Júnior Favacho (MDB) _____

Deputado Kaká Barbosa (Sem Partido) _____

Deputada Liliane Abreu (PV) _____

Deputado Lorran Barreto (~~PSD~~) _____

Deputado Pastor Oliveira (REPU) _____

Deputado R. Nelson Vieira (PL) _____

Deputado Rayfran Beirão (PROS/AP) _____

Deputado Roberto Góes (UNIÃO/AP) _____

Deputada Telma Nery (CIDA/AP) _____

Deputada Zeneide Costa (PODE/AP) _____

Deputada Rodolfo Vale (PC do B/AP) _____

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA · AMAPÁ 17

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 42ª Sessão Ordinária DATA 25 / 06 /2025

VOTAÇÃO: Parecer nº 009/2025/RC/CCJ/COF/AL que aprova o PLO 0021/25 - GEA

(X) Simbólica	( ) 1ª Discussão	(X) Maioria Simples
( ) Nominal	( ) 2ª Discussão	( ) Maioria Absoluta
( ) Secreta	(X) Única Discussão	( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 18

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 42ª S. Ordinária DATA 25 / 06 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 009/2025/CC/CCJ/COF/AL que aprova o PLO 0021/25-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 19

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 0803/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0021/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0021/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinados aos servidores Efetivos do Poder Executivo do Estado do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM 27/06/2025

Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1490/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ -
Aprovado
25/06/25
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/2025-GEA
Autoria: Poder Executivo

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Servidores Efetivos Civis do Poder Executivo do Estado Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores civis em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, que:

I - percebam abono de permanência, ou;

II - tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, na data de publicação desta lei, ou que vierem a implementar os requisitos até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os servidores que solicitaram aposentadoria no exercício vigente, que ainda não se encontrem na inatividade, e que cumpram, no mínimo, um dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão aderir ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores:

I - que tenham mais que um período de férias acumuladas até o ano anterior ao da Publicação desta Lei;

II - que, após usufruirem de licença para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação e especialização, com ônus para o Poder Executivo, e não tenham completado, após a sua conclusão, o tempo de exercício no cargo igual ao da duração do curso, conforme previsto no art. 112, § 5º, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993;

III - que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 21 - AMAPÁ -

IV - que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados por qualquer crime e não tenham cumprido integralmente a pena;

V – os servidores que já preenchem os requisitos para a aposentadoria compulsória.

§1º O disposto nos incisos III e IV somente produzirão efeitos nos casos em que houver decisão definitiva no âmbito administrativo e decisão judicial condenatória transitada em julgado, respectivamente.

§2º A existência de processo administrativo disciplinar e processo judicial, nas hipóteses referidas nos incisos III e IV, não impedirá o recebimento e o processamento do pedido administrativo de adesão ao programa instituído por esta Lei.

Art. 4º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI implica:

I - a deflagração do processo de aposentadoria voluntária, na forma disposta nesta Lei e no respectivo ato regulamentador;

II - a permanência do servidor aderente no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato da aposentadoria;

III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida.

Parágrafo único. É assegurada ao servidor a desistência da adesão ao PAI, mediante requerimento protocolizado em sua Secretaria/Órgão de lotação, desde que ocorra antes da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

Art. 5º O Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI será constituído pelos seguintes benefícios:

I - pagamento de indenização mensal correspondente a 14% (quatorze por cento) do vencimento ou subsídio do servidor aderente, calculada com base no valor auferido no mês anterior à publicação do ato de aposentadoria, a ser pago pelo período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro;

II - pagamento do valor alusivo ao auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro;

III – pagamento de valor correspondente a 30% da gratificação de ensino modular devida aos servidores do Grupo Magistério, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro;

IV - pagamento de benefício equivalente à diferença entre o valor final da tabela escalonada e o vencimento do servidor na data da aposentadoria, aplicável às categorias beneficiadas com a política de realinhamento salarial do exercício de 2025, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 22 AMAPÁ

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.

§ 2º Eventual extinção ou incorporação dos benefícios previstos nos incisos II e III deste artigo não implicará qualquer modificação dos valores vigentes à época da publicação do ato de aposentadoria.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não sofrerão os reajustes concedidos aos servidores ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da aposentadoria, bem como não servirão de base de cálculo para incidência previdenciária, gratificação natalina e um terço de férias.

§ 4º O benefício previsto no inciso IV será limitado ao valor da soma dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º Aos servidores que aderirem ao Programa serão pagos os valores retroativos devidos a título de abono de permanência e progressão funcional, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que não estejam judicializados.

Parágrafo único. O servidor aderente que possuir ação judicial, cujo objeto seja abono de permanência ou progressão, poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do *caput* deste artigo, desde que comprove pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos servidores que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença-especial prêmio por assiduidade, adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de aposentadoria, a ser paga em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O cálculo da indenização descrita no *caput* deste artigo não considerará as licenças não usufruídas que forem computadas no tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 8º Os valores decorrentes do pagamento das verbas previstas nos artigos 6º e 7º desta lei, que ultrapassarem a 40ª parcela estabelecida, serão pagos de uma única vez no mês subsequente.

Art. 9º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos artigos 6º e 7º desta lei serão pagos ao servidor requerente e, no caso de óbito, aos sucessores mediante alvará judicial.

Art. 10. O cálculo da quantidade de parcelas das indenizações de retroativos de abono de permanência e progressões, bem como da conversão de licença-prêmio especial por assiduidade em pecúnia, obedecerá aos critérios estabelecidos em decreto governamental.

Parágrafo único. Na elaboração do cálculo estabelecido no *caput* deste artigo, caso a quantidade de parcelas resulte em número fracionado, deverá ocorrer o arredondamento para o número inteiro subsequente.

Art. 11. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei não serão incorporados para nenhum efeito aos proventos de aposentadoria do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 23

servidor, assim como não serão computados para cálculo de margem consignável, e terão início em até 60 (sessenta) dias subsequentes à publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado.

Art. 12. Não haverá incidência de correção monetária e juros sobre o valor dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 13. Será deduzido do valor das indenizações eventual saldo de débito que o servidor aderente, porventura, tenha com o Poder Executivo.

Art. 14. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira do servidor aderente o direito à concessão de progressões na carreira enquanto estiver na atividade e aguardando o ato de aposentadoria.

Parágrafo único. Eventuais concessões de progressões posteriores à publicação do ato de aposentadoria não serão computadas para efeito de cálculo das indenizações previstas nos artigos 6° e 7º desta Lei.

Art. 15. Será instituída Comissão Especial, composta por servidores designados para promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Aposentadoria Incentivada, mediante decreto governamental.

Art. 16. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados e decididos, na ordem em que forem recebidos, pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

§ 1º Os processos de adesão ao programa apreciados pela SEAD serão enviados à AMPREV para análise e deliberação quanto à concessão de aposentadoria do requerente.

§ 2º Em caso de não concessão de aposentadoria, o pedido de adesão ao PAI será indeferido.

§ 3º Da decisão que indeferir o pedido de adesão ao Programa caberá recurso ao Secretário de Estado da Administração, nos termos do artigo 126, da Lei Estadual n° 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 17. No caso de acúmulo legal de cargos ou novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 25 de junho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 24 AMAPÁ

PROFESSOR MESTRE - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE

Nível	Vigência					
	Abril/2025	Setembro/2025	Abril/2026	Setembro/2026	Abril/2027	Setembro/2027
DEM01	R$ 7.319,59	R$ 7.319,59	R$ 7.319,59	R$ 7.319,59	R$ 7.319,59	R$ 7.319,59
DEM02	R$ 7.685,57	R$ 7.685,57	R$ 7.685,57	R$ 7.685,57	R$ 7.685,57	R$ 7.685,57
DEM03	R$ 8.069,85	R$ 8.069,85	R$ 8.069,85	R$ 8.069,85	R$ 8.069,85	R$ 8.069,85
DEM04	R$ 8.897,01	R$ 9.341,86	R$ 9.808,95	R$ 10.299,40	R$ 10.814,37	R$ 11.355,09
DEM05	R$ 9.341,86	R$ 9.808,95	R$ 10.299,40	R$ 10.814,37	R$ 11.355,09	R$ 11.922,84
DEM06	R$ 9.808,95	R$ 10.299,40	R$ 10.814,37	R$ 11.355,09	R$ 11.922,84	R$ 12.518,99
DEM07	R$ 10.299,40	R$ 10.814,37	R$ 11.355,09	R$ 11.922,84	R$ 12.518,99	R$ 13.144,94
DEM08	R$ 10.814,37	R$ 11.355,09	R$ 11.922,84	R$ 12.518,99	R$ 13.144,94	R$ 13.802,18
DEM09	R$ 11.355,09	R$ 11.922,84	R$ 12.518,99	R$ 13.144,94	R$ 13.802,18	R$ 14.492,29
DEM10	R$ 11.922,84	R$ 12.518,99	R$ 13.144,94	R$ 13.802,18	R$ 14.492,29	R$ 15.216,91
DEM11	R$ 12.518,99	R$ 13.144,94	R$ 13.802,18	R$ 14.492,29	R$ 15.216,91	R$ 15.977,75
DEM12	R$ 13.144,94	R$ 13.802,18	R$ 14.492,29	R$ 15.216,91	R$ 15.977,75	R$ 16.776,64
DEM13	R$ 13.802,18	R$ 14.492,29	R$ 15.216,91	R$ 15.977,75	R$ 16.776,64	R$ 17.615,47
DEM14	R$ 14.492,29	R$ 15.216,91	R$ 15.977,75	R$ 16.776,64	R$ 17.615,47	R$ 18.496,24
DEM15	R$ 15.216,91	R$ 15.977,75	R$ 16.776,64	R$ 17.615,47	R$ 18.496,24	R$ 19.421,06
DEM16	R$ 15.977,75	R$ 16.776,64	R$ 17.615,47	R$ 18.496,24	R$ 19.421,06	R$ 20.392,11
DEM17	R$ 16.776,64	R$ 17.615,47	R$ 18.496,24	R$ 19.421,06	R$ 20.392,11	R$ 21.411,71
DEM18	R$ 17.615,47	R$ 18.496,24	R$ 19.421,06	R$ 20.392,11	R$ 21.411,71	R$ 22.482,30
DEM19	R$ 18.496,24	R$ 19.421,06	R$ 20.392,11	R$ 21.411,71	R$ 22.482,30	R$ 23.606,42
DEM20	R$ 19.421,06	R$ 20.392,11	R$ 21.411,71	R$ 22.482,30	R$ 23.606,42	R$ 24.786,74

Protocolo 111218

LEI Nº 3.274 DE 14 DE JULHO DE 2025

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Servidores Efetivos Civis do Poder Executivo do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores civis em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, que:

I - percebam abono de permanência, ou;
II - tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, na data de publicação desta lei, ou que vierem a implementar os requisitos até 31 de dezembro de 2025.
Parágrafo único. Os servidores que solicitaram aposentadoria no exercício vigente, que ainda não se encontrem na inatividade, e que cumpram, no mínimo, um dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão aderir ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 25

I - que tenham mais que um período de férias acumuladas até o ano anterior ao da Publicação desta Lei;
II - que, após usufruírem de licença para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação e especialização, com ônus para o Poder Executivo, e não tenham completado, após a sua conclusão, o tempo de exercício no cargo igual ao da duração do curso, conforme previsto no art. 112, § 5º, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993;
III - que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
IV - que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados por qualquer crime e não tenham cumprido integralmente a pena;
V - os servidores que já preenchem os requisitos para a aposentadoria compulsória.
§ 1º O disposto nos incisos III e IV somente produzirão efeitos nos casos em que houver decisão definitiva no âmbito administrativo e decisão judicial condenatória transitada em julgado, respectivamente.
§ 2º A existência de processo administrativo disciplinar e processo judicial, nas hipóteses referidas nos incisos III e IV, não impedirá o recebimento e o processamento do pedido administrativo de adesão ao programa instituído por esta Lei.

Art. 4º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI implica:

I - a deflagração do processo de aposentadoria voluntária, na forma disposta nesta Lei e no respectivo ato regulamentador;
II - a permanência do servidor aderente no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato de aposentadoria;
III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida.
Parágrafo único. É assegurada ao servidor a desistência da adesão ao PAI, mediante requerimento protocolizado em sua Secretaria/Órgão de lotação, desde que ocorra antes da publicação do ato concessivo de aposentadoria.
Art. 5º O Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI será constituído pelos seguintes benefícios:
I - pagamento de indenização mensal correspondente a 14% (quatorze por cento) do vencimento ou subsídio do servidor aderente, calculada com base no valor auferido no mês anterior à publicação do ato de aposentadoria, a ser pago pelo período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro;
II - pagamento do valor alusivo ao auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro;
III - pagamento de valor correspondente a 30% da gratificação de ensino modular devida aos servidores do Grupo Magistério, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro;
IV - pagamento de benefício equivalente à diferença entre o valor final da tabela escalonada e o vencimento do servidor na data da aposentadoria, aplicável às categorias beneficiadas com a política de realinhamento salarial do exercício de 2025, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria compulsória, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.
§ 2º Eventual extinção ou incorporação dos benefícios previstos nos incisos II e III deste artigo não implicará qualquer modificação dos valores vigentes à época da publicação do ato de aposentadoria.
§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não sofrerão os reajustes concedidos aos servidores ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da aposentadoria, bem como não servirão de base de cálculo para incidência previdenciária, gratificação natalina e um terço de férias.
§ 4º O benefício previsto no inciso IV será limitado ao valor da soma dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º Aos servidores que aderirem ao Programa serão pagos os valores retroativos devidos a título de abono de permanência e progressão funcional, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que não estejam judicializados.

Parágrafo único. O servidor aderente que possuir ação judicial, cujo objeto seja abono de permanência ou progressão, poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do *caput* deste artigo, desde que comprove pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos servidores que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença- especial prêmio por assiduidade, adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de aposentadoria, a ser paga em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O cálculo da indenização descrita no *caput* deste artigo não considerará as licenças não usufruídas que forem computadas no tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 8º Os valores decorrentes do pagamento das verbas previstas nos artigos 6º e 7º desta lei, que ultrapassarem o

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 26 AMAPÁ

40ª parcela estabelecida, serão pagos de uma única vez no mês subsequente.

Art. 9º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos artigos 6º e 7º desta lei serão pagos ao servidor requerente e, no caso de óbito, aos sucessores mediante alvará judicial.

Art. 10. O cálculo da quantidade de parcelas das indenizações de retroativos de abono de permanência e progressões, bem como da conversão de licença-prêmio especial por assiduidade em pecúnia, obedecerá aos critérios estabelecidos em decreto governamental.

Parágrafo único. Na elaboração do cálculo estabelecido no *caput* deste artigo, caso a quantidade de parcelas resulte em número fracionado, deverá ocorrer o arredondamento para o número inteiro subsequente.

Art. 11. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei não serão incorporados para nenhum efeito aos proventos de aposentadoria do servidor, assim como não serão computados para cálculo de margem consignável, e terão início em até 60 (sessenta) dias subsequentes a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado.

Art. 12. Não haverá incidência de correção monetária e juros sobre o valor dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 13. Será deduzido do valor das indenizações eventual saldo de débito que o servidor aderente, porventura, tenha com o Poder Executivo.

Art. 14. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira do servidor aderente o direito à concessão de progressões na carreira enquanto estiver na atividade e aguardando o ato de aposentadoria.

Parágrafo único. Eventuais concessões de progressões posteriores à publicação do ato de aposentadoria não serão computadas para efeito de cálculo das indenizações previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 15. Será instituída Comissão Especial, composta por servidores designados para promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Aposentadoria Incentivada, mediante decreto governamental.

Art. 16. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados e decididos, na ordem em que forem recebidos, pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

§ 1º Os processos de adesão ao programa apreciados pela SEAD serão enviados à AMPREV para análise e deliberação quanto a concessão de aposentadoria do requerente.
§ 2º Em caso de não concessão de aposentadoria, o pedido de adesão ao PAI será indeferido.
§ 3º Da decisão que indeferir o pedido de adesão ao Programa caberá recurso ao Secretário de Estado da Administração, nos termos do artigo 126, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 17. No caso de acúmulo legal de cargos ou novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 111215

LEI Nº 3.275 DE 14 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e de Carreira dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 99, da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Ao servidor militar colocado à disposição do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 27 dias do mês de outubro de 2026 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-GEA, que contém 27 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento